



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 3.098/19

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para autorizar a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências*”, para autorizar a adaptação das outorgas do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, para outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 37.....

.....
§ 21. As prestadoras dos serviços de TVA poderão requerer a adaptação de suas outorgas para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade da outorga.

§ 22. O requerimento de adaptação de que trata o § 21 será objeto de análise pelo Poder Executivo e, uma vez verificado o cumprimento de todos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares exigidos para a

prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive os condicionamentos estabelecidos pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, o Poder Executivo expedirá o respectivo ato de outorga, que será remetido para apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 223 da Constituição Federal de 1988.

§ 23. As prestadoras dos serviços de TVA que optarem pela adaptação para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do § 21 deste artigo, perderão o direito de executar o Serviço de Acesso Condicionado." (NR)

Art. 3º Poderão exercer o direito de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, todas as prestadoras do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência estavam em vigor na data da aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, ainda que sua outorga tenha expirado ou que a prestadora tenha optado pela adaptação para o Serviço de Acesso Condicionado.

Parágrafo único. O requerimento de adaptação de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, deverá ser encaminhado pela prestadora ao Poder Executivo no prazo de um ano, contado a partir da data da promulgação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente